



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/08/2021. Publicação: 12/08/2021. Edição nº 151/2021.

assinado eletronicamente em 06/08/2021 às 12:21 hrs (\*)  
RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## PASSAGEM FRANCA

### REC-PJPAF - 162021

Código de validação: CB967A58F4

REF. NF SIMP Nº. 000553-060-2021.

NOTICIADO: MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA-MA.

RECOMENDAÇÃO Nº 16-2021-PJPAF

OBJETO: ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O ADEQUADO FUNCIONAMENTO E CONSERVAÇÃO DO APARELHO DE RAIOS-X DO HOSPITAL MUNICIPAL PREFEITO AFONSO COSTA, DE PASSAGEM FRANCA-MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o atual quadro da Pandemia do novo coronavírus (COVID/19), que assola o Brasil e o mundo, demanda reforço e atenção especial aos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que, em razão do não funcionamento do aparelho de Raios-X do hospital municipal Prefeito Afonso Costa, nesta cidade, há prejuízos aos munícipes e demais pessoas que necessitam de atendimento no citado estabelecimento;

CONSIDERANDO que é importante registrar que muitas famílias, notadamente as de baixa renda, não possuem planos de saúde ou condições de obter atendimento e realizar exames junto ao setor privado, dependendo do serviço público de saúde;

CONSIDERANDO que é desnecessário informar sobre o elevado relevo constitucional do direito à saúde;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, caput, da CF-88 (Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer (...), na forma desta Constituição.);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), do município de Passagem Franca-MA, as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;

CONSIDERANDO a necessidade do respeito às normas previstas no art. 7º, inc. I e II, da Lei Federal nº 8.080/90, e art. 198, inc. I, da Constituição Federal, que estabelecem como diretrizes do Sistema Único de Saúde o atendimento integral e universal de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

CONSIDERANDO, ainda, que toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde, com garantia de qualidade e de continuidade do tratamento;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, que regem o exercício de todas as atividades administrativas necessárias à persecução do interesse público;

CONSIDERANDO que o princípio da continuidade do serviço público, na seara da saúde, impõe a sua prestação ininterrupta, vez que a população necessita, permanentemente, da disponibilidade do serviço, sendo dever do Estado satisfazer e promover direitos fundamentais;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 10, inciso X, da Lei de Improbidade Administrativa, é ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário agir negligentemente na conservação do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da lei nº 8.625/1993 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público executar de forma positiva as ações que assegurem os direitos sociais constantes no art. 6º da Constituição Federal, notadamente o direito à saúde, amparado no princípio da dignidade da humana;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/08/2021. Publicação: 12/08/2021. Edição nº 151/2021.

CONSIDERANDO que, nos autos da Notícia de Fato registrada sob o SIMP nº 000553-060-2021, em trâmite na Promotoria de Passagem Franca-MA, verificou-se a ausência de funcionamento do aparelho de Raio-X do citado estabelecimento de saúde, sem razão plausível para tanto;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atribuição na Defesa da Saúde e da Probidade Administrativa, RESOLVE RECOMENDAR ao senhor Prefeito e à Secretária de Saúde de Passagem Franca-MA a adoção das medidas legais e cabíveis (obrigação de fazer) consistentes em colocar em funcionamento o aparelho de Raio-X do Hospital Municipal Prefeito Afonso Costa, nesta cidade, no prazo máximo de 20 dias corridos, bem como tomar todas as medidas cabíveis, com o escopo de garantir a conservação e manutenção do citado equipamento, como manutenções periódicas etc.

Por oportuno, adverte-se, de já, que esta recomendação serve para a caracterização do dolo em eventual medida judicial a ser adotada pelo Ministério Público.

Fixa-se o prazo, de 20 (vinte) dias, para o cumprimento desta recomendação e envio a esta Promotoria de Justiça, via e-mail institucional (pjpassemfranca@mpma.mp.br), da documentação comprobatória, sob pena da propositura das medidas legais cabíveis.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

I) ao CAOP-Saúde e ao CAOP-Proad do MPMA, via e-mail institucional, para fins de ciência;

II) à Biblioteca do MPMA, via e-mail institucional, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf);

III) À Direção do Hospital Municipal Prefeito Afonso Costa deste município e ao noticiante, para fins de conhecimento, via ofício.

Cumpra salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Passagem Franca-MA, 11 de agosto de 2021.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 11/08/2021 às 10:02 hrs (\*)

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

TIMON

## PORTARIA-5ªPJETIM - 52021

Código de validação: F6C03E8F6E

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU)

OBJETO: ACOMPANHAR E FISCALIZAR A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA LOCALIDADE VERTENTE, EXERCENDO CONTROLE FINALÍSTICO E FINANCEIRO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça signatário, titular da 5.ª Promotoria de Justiça de Especializada de Timon/MA, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, Fundações e Entidades de Interesse Social, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 8.º, inciso II da Resolução CNMP n.º 174/2017, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

CONSIDERANDO o Ato Regulamentar n.º 24/2019 – GPGJ, que dispõe sobre os procedimentos desenvolvidos pelas Promotorias de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, e que normatizou e padronizou os procedimentos e os instrumentos executivos a fim de tornar mais eficaz e efetiva a atuação do Ministério Público,

CONSIDERANDO o DESPACHO-5ªPJETIM – 212020, subscrito por este Promotor de Justiça oficiante na 5.ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon/MA, no qual determina a autuação de procedimento administrativo individualizado para cada Entidade de Interesse Social existente no Município de Timon/MA, a fim de melhor organizar os trabalhos de acompanhamento e fiscalização por parte desta Promotoria de Justiça;

RESOLVE, nos termos do artigo 8.º, inciso II, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, INSTAURAR procedimento administrativo (stricto sensu), com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o regular funcionamento, por meio do controle finalístico, contábil e financeiro, da ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA LOCALIDADE VERTENTE, CNPJ n. 01.265.863/0001-53, localizada no Município de Timon/MA.

Determina-se, desde logo, a adoção das seguintes providências:

- Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro próprio, numerando e rubricando